

Pregão Eletrônico Nº 16/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I

DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação ao processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob n.º 16/2020 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO apresentado pela empresa aduzindo que o referido edital encontra-se com alguns vícios de clareza de salário e divergência no número de postos a serem contratados, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

II

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3(três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação que é dia 06/10/2020.

III

DA ANÁLISE

Dá análise do pedido tem-se que:

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLAREZA NO SALÁRIO BASE/IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL ACIMA DO ESTIPULADO EM CONVENÇÃO/ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO ACIMA DO ESTIPULADO EM CONVENÇÃO.

O licitante informa que: *“existe ausência de clareza no salário base/impossibilidade de fixação de piso salarial acima do estipulado em convenção/ ausência de fundamentação para pagamento acima do estipulado em convenção”*.

Pois bem, como informado no pedido de esclarecimento, o licitante fica livre para escolher uma melhor convenção que se adeque, mas que MANTENHA o salário base estipulado no edital.

Desta forma, restou claro em edital os salários base de todos os cargos, e foi informado via esclarecimento que os salários foram baseados via contrato vigente atual.

Como órgão público, não podemos escolher uma convenção vigente para basearmos os salários, o que está sendo pago atualmente é o que consta em edital.

Não é o órgão público, ou seja, a contratante, que define qual convenção o licitante deva usar, isso fica a cargo de cada licitante, desde que, mantenha as condições do edital/contrato.

O salário base é baseado no contrato vigente, a formulação do preço final por funcionário foi tirado do menor valor dentre 3(três) orçamentos, ou seja, várias empresas conseguiram cotar seus valores com o salário base exigido no edital, o que torna a concorrência do certame explicitamente ampla e mais uma vez demonstra ser perfeitamente possível a elaboração de propostas tendo como base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais nos termos do acórdão **ACÓRDÃO Nº 3197/16 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná**, pode a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei nº. 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº. 8.666/93 c/c Enunciado nº. 331-TST).

No que diz respeito à alegação de ausência de fundamentação para pagamento acima do estipulado em convenção, temos que há situações em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria. A utilização do piso como referência, nessas situações, “acaba por gerar para a Administração, em vez de economia, problemas operacionais, em função da alocação de profissionais despreparados ou não capacitados e da rotatividade de mão de obra.

Vale acrescentar, como desdobramento dessa fundamentação, que o mesmo prejuízo decorrente de problemas operacionais na prestação de serviços pode surgir, também, em decorrência do pagamento de remunerações aos trabalhadores, pela empresa contratada, abaixo do padrão, situação essa que reforça a necessidade de sua adequada fixação na fase inicial da licitação após ampla pesquisa de mercado. No presente caso, optou-se por base os salários atualmente fixados em convenção pagos pela empresa com contrato vigente.

Por fim, o edital fixou as remunerações a serem pagas em cada categoria profissional, o que permite ao licitante a elaboração de sua proposta com base nos salários previamente fixados nos termos do instrumento convocatório e, portanto, não merece acolhimento tal alegação.

2. DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE POSTOS A SEREM CONTRATADOS/ AUSÊNCIA DE CLAREZA SOBRE A FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – CONTINUIDADE.

O Licitante informa que: *“Analisando o Anexo 01 – Termo de Referência, observa-se no item 1.1.6, fls. 24/46, que o objeto se assenta na contratação de até 01 (um) Auxiliar em laboratório e até 04 (quatro) Técnicos de laboratório e de até 2 (dois) Auxiliar de serviços gerais. Toda via, aduz o item 1.2.1 (quadro) descritivo, que a contratação será de até 3 (três) Auxiliar em laboratório e até 6 (seis) Técnicos de laboratório e de até 4 (quatro) Auxiliar de serviços gerais, compulsando-se ali, os respectivos valores mensais e anuais da contratação, ato qual, interpreta-se como quantitativo correto a ser seguido.”*

Nota-se que o referido edital tem seu norte no Sistema de Registro de Preços, que é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto ou serviço para **futura e eventual** aquisição, viabilizando diversas contratações, esporádicas ou sucessivas. Ou seja, sua finalidade é registrar o preço de determinado material ou serviço em ata (Ata de Sistema de Registro de Preços) em quantidade **estimada** condicionando que o licitante vencedor (detentor de Ata de Registro de Preços) registre seu preço por um determinado período, não superior a 12 (doze meses), e sempre que solicitado este deverá fornecer à Administração Pública pelo preço registrado.

Exatamente neste ponto, a legislação no que diz respeito aos fundamentos do Sistema de Registro de Preços é que a Administração **não é obrigada a contratar**, adquirindo os bens ou serviços; o Licitante assume a obrigação, mas a Administração não. Com a Ata de Registro de Preços a Administração compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, dentro dos quantitativos máximos licitados e do prazo da validade da ata.

O edital, é claro e em vários pontos, como vemos:

“1. DO OBJETO 1.1 REGISTROS DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para **contratação fracionada, total ou parcial** de mão-de-obra terceirizada (AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS).

(...)

1.1.3 O pregão registro de preços tem como objetivo a contratação **CONFORME DEMANDA E NECESSIDADE** de funcionários pelo CISPARG, não sendo a contratação total estipulada no Termo de Referencia.”

Neste contexto, o edital deixa claro que a necessidade dos funcionários é conforme demanda do CISPARG e no item 1.1.6 A contratação de até 01 (um) Auxiliar em laboratório e até 04 (quatro) Técnicos de laboratório e de até 2 (dois) Auxiliar de serviços gerais ocorrerá a partir do vencimento do contrato vigente, no final de Dezembro de 2020 restando claro que será a contratação imediata do número de funcionários que atualmente compõem o CISPARG. Adotando esta forma de especificação, resta claro que a contratação ocorrerá mediante a DEMANDA de serviços do Consórcio.

Sendo assim, o presente pedido, não merece acolhida.

IV DA DECISÃO

Tendo as análises vistas referente ao pedido feito pela empresa, julgo por não acatar o pedido de impugnação, mantendo inalterados as condições do edital.

O certame em questão permanece com sua data marcada e publicada.

É a decisão.

Maringá, 24 de Setembro de 2020.

**PEDRO GABRIEL GRECCO
PREGOEIRO**